EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

PROCESSO N. 5000278-40.2003.8.21.0004

OBJETO: MANIFESTAÇÃO INICIAL

SCZ SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.733.584/0001-33, e-mail admjud@scalzilliaj.com.br, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 79, Sala 501, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90570-080, representada por **João Pedro de Souza Scalzilli**, inscrito na OAB/RS sob o nº 61.716, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I – DO TERMO DE COMPROMISSO

A sociedade de advogados ora peticionante, inicialmente, manifesta seus sinceros agradecimentos pela confiança depositada por este Juízo na designação para o exercício das funções de Administradora Judicial no presente procedimento falimentar.

Nesse contexto, a equipe técnica colacionou aos autos, no Evento 645, sua manifestação aceitando o encargo, bem como o termo de compromisso.

II – DA SÍNTESE FALIMENTAR

Trata-se de processo de falência originado de ação de concordata preventiva ajuizada em 18 de janeiro de 1996, cujo processamento foi deferido por sentença em 04 de março de 1996 (Ev. 8, PROCJUDIC11, fls. 31-34).

O feito tramitou sob a forma de concordata até 13 de outubro de 1997, quando foi decretada a falência pelo Juízo, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, após manifestação do Ministério Público e do comissário nomeado. A decretação ocorreu em razão do descumprimento, pela empresa, das prestações nos prazos estabelecidos, bem como da prática de atos que beneficiavam determinados credores em detrimento de outros, mediante a celebração de acordos extrajudiciais sem observância da ordem legal de pagamento (Ev. 8, PROCJUDIC26, fls. 13-17).

Em 17 de outubro de 1997, foi nomeado o Dr. Eric Machado da Silva como síndico da massa falida. Na mesma oportunidade, foi publicado o primeiro edital de citação, com a fixação do prazo de vinte dias para habilitação dos credores (Ev. 8, PROCJUDIC27, fls. 18-19).

Após regular intimação, a empresa apresentou-se nos autos, representada pela sócia-gerente Norma Holz Krolow, informando que a pessoa jurídica de direito privado foi constituída em 05 de janeiro de 1967, sendo a administração exercida pela referida sócia. Sustentou que a situação de insolvência decorreu de sucessivas crises econômicas nacionais, da instabilidade monetária, das elevadas taxas de juros e encargos financeiros, bem como dos impactos negativos dos planos econômicos sobre empresas vinculadas ao setor agrícola, atividade principal da requerida. Afirmou que atuava no comércio de produtos agropecuários, lubrificantes, peças, máquinas agrícolas e materiais correlatos, alegando que tais fatores consumiram seu capital de giro e comprometeram sua capacidade de honrar obrigações de curto prazo (Ev. 8, PROCJUDIC27, fls. 21-24).

Na sequência, foi realizado o lacre do estabelecimento e a entrega do prédio matriz (Ev. 8, PROCJUDIC27, fls. 28-29).

No ano de 1999, foram realizados leilões que culminaram na liquidação de todo o ativo da massa falida (Ev. 8, PROCJUDIC39, fls. 9-11, 14-23, 25-50; Ev. 8, PROCJUDIC40, fls. 1-50; Ev. 8, PROCJUDIC41, fls. 1-50; Ev. 8, PROCJUDIC42, fls. 1-27, 32-50; Ev. 8, PROCJUDIC43, fls. 1-10; Ev. 8, PROCJUDIC45).

Somente em 2006 foi apresentado pelo então síndico o quadro geral de credores (Ev. 8, PROCJUDIC60, fls. 20-28).

Posteriormente, foi celebrado acordo entre a massa falida e os credores trabalhistas, estabelecendo-se o pagamento do valor nominal de seus créditos conforme arrolados nas petições iniciais das respectivas reclamações trabalhistas. Previu-se, ainda, que eventual saldo remanescente seria posteriormente rateado entre os credores trabalhistas (Ev. 8, PROCJUDIC60, fls. 46-47).

O quadro geral de credores foi, então, homologado e publicado em 25 de janeiro de 2007 (Ev. 8, PROCJUDIC60, fls. 20-28, 49-50). Foi posteriormente atualizado (Ev. 8, PROCJUDIC70, fl. 21).

Inicialmente, foi realizado o pagamento da dívida do INSS (Ev. 8, PROCJUDIC62, fls. 19-20).

Também foi homologado o acordo celebrado junto aos credores trabalhistas, sendo, assim, autorizado o pagamento (Ev. 8, PROCJUDIC62, fls. 47).

Entre 2007 e 2010, foram realizados pagamentos parciais dos créditos trabalhistas (Ev. 8, PROCJUDIC70, fls. 17-24; Ev. 8, PROCJUDIC81, fls. 13 e 14; Ev. 8, PROCJUDIC93, fls. 40-50).

No ano de 2019, houve a arrecadação de mais um bem imóvel (Ev. 8, PROCJUDIC104, fl. 2), sendo posteriormente publicado edital de leilão na modalidade *on-line*, conforme consta no (Ev. 224, PET1 e EDITAL2).

Na sequência, foi formalizado o Auto de Arrematação do referido bem imóvel em 21/08/2023, pelo valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com pagamento de entrada no montante de R$ 70.000,00, mediante depósito judicial, e o saldo remanescente parcelado em 30 prestações mensais de R$ 5.600,00, igualmente a serem depositadas em juízo (Ev. 297).

O valor da arrematação se encontra integralmente depositado nos autos. Em 17 de março de 2026, esta Administração Judicial manteve contato telefônico com o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, ocasião em que foi informada de que o montante atualmente disponível nas contas judiciais vinculadas ao feito perfaz o total de R$ 370.886,21.

Em relação aos credores das demais classes, verifica-se que, nos Eventos 353, 361 e 444, foram apresentadas manifestações pelo Município de Bagé, pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela Caixa Econômica Federal, respectivamente, acompanhadas dos demonstrativos atualizados de seus créditos.

Posteriormente, o síndico foi intimado a informar o saldo residual dos créditos trabalhistas, a fim de viabilizar a estimativa de pagamento dos créditos tributários de titularidade do Estado e do Município (Ev. 479 e 480). Contudo, manifestou impossibilidade de prestar tais informações (Ev. 486).

Nos Eventos 515 e 525, foi determinado ao síndico ora substituído que apresentasse manifestação saneadora, com a juntada do quadro geral de credores atualizado, indicação dos pagamentos realizados e classes atingidas, bem como informações acerca do ativo arrecadado, bens não alienados e eventuais pendências. Também foi requisitada a apresentação dos resultados de leilões, com detalhamento das arrematações, e a indicação de providências urgentes, além da identificação dos eventos correspondentes aos atos processuais (Ev. 515).

O então Administrador Judicial cumpriu parcialmente a determinação, deixando de apresentar o quadro geral de credores atualizado. Ademais, informou como pendência o recebimento de valores depositados judicialmente no âmbito da Justiça Federal, em razão da existência de Agravo de Instrumento interposto pela União ainda pendente de julgamento.

Diante disso, foi novamente intimado a esclarecer, no prazo de cinco dias, o número do processo em trâmite perante a Justiça Federal, bem como do Agravo de Instrumento mencionado, inclusive com a indicação do evento processual em que tais informações estariam registradas. No mesmo prazo, deveria prestar esclarecimentos quanto às providências pendentes para o prosseguimento do feito, especialmente no que se refere à realização de pagamentos com base no quadro de credores consolidado, observados os critérios legais aplicáveis, bem como informar eventual pendência de pagamento de valores decorrentes de arrematação, com a indicação do número de parcelas remanescentes (Evento 582).

Em atendimento, informou que o processo em trâmite perante a Justiça Federal corresponde ao cumprimento de sentença n. 5000987-82.2018.4.04.7109, em curso perante a 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, no qual há referência a valores depositados a título de precatório, bem como indicou o Agravo de Instrumento n. 0006562-90.2011.404.000/TRF, interposto pela União.

Por fim, foi determinada a substituição da Administração Judicial, passando a atual equipe técnica a atuar no feito e a apresentar o respectivo parecer (Ev. 598).

Sendo assim, segue abaixo relação com os principais eventos constantes nos autos:

	Evento	Movimentação
	8, PROCJUDIC11, fls. 31-34	Sentença de processamento da concordata
	8, PROCJUDIC26, fls. 12-17	Sentença que decretou a falência
	8, PROCJUDIC27, fl. 19	Publicação do edital
	8, PROCJUDIC27, fls. 20-28	Lacração e entrega da matriz
	8, PROCJUDIC34, fls. 18-50	Laudo de avaliação
	8, PROCJUDIC35, fls. 1-50	Laudo de avaliação
	8, PROCJUDIC36, fls. 1-47	Laudo de avaliação
	8, PROCJUDIC 39, fls. 9-50	Autos de arrematação
	8, PROCJUDIC40, fls. 1-50	Autos de arrematação
	8, PROCJUDIC41, fls. 1-50	Autos de arrematação
	8, PROCJUDIC42, fls. 1-50	Autos de arrematação
	8, PROCJUDIC43, fls. 1-10	Autos de arrematação
	8, PROCJUDIC60, fls. 20-28	Quadro Geral de Credores
	8, PROCJUDIC60, fls. 46-47	Acordo com os credores trabalhistas
	8, PROCJUDIC62, fls. 44-47	Autorização pagamentos à classe trabalhista
	8, PROCJUDIC70, fls. 17-24	Pagamentos à classe trabalhista
	8, PROCJUDIC81, fls. 13-14	Pagamentos à classe trabalhista
	8, PROCJUDIC93, fls. 40-50	Pagamentos à classe trabalhista
	8, PROCJUDIC104, fl. 2	Arrecadação de bem imóvel
	297	Venda do imóvel
	598	Nomeação da Administração Judicial

III – DO STATUS DO PRESENTE PROCESSO FALIMENTAR

Na página seguinte, acosta-se o fluxo demonstrativo simplificado, demonstrando o status atual do processo falimentar, conforme o procedimento legal. Em verde estão as etapas já concluídas; em amarelo, as etapas já iniciadas, mas ainda não concluídas; e em vermelho, as etapas que precisam ser efetivadas.

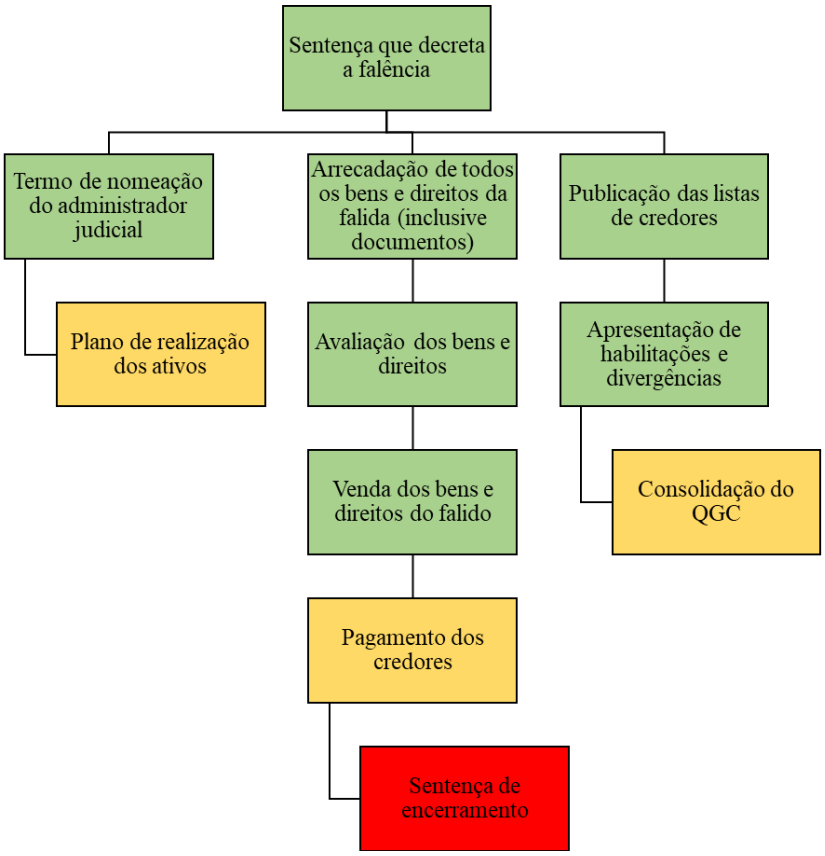

No que se refere à arrecadação e alienação de bens, verifica-se, a partir da análise dos autos, especialmente considerando que tal fase se desenvolveu sob a forma física e envolveu elevado número de vendas, que as avaliações foram realizadas em lotes, com discriminação dos itens e indicação do valor global por lote ou caixa.

Todavia, ao se examinar os autos de arrematação, houve dificuldade na identificação individualizada dos bens alienados, sobretudo em razão da realização de diversas vendas conjuntas, as quais não observaram, necessariamente, a composição dos lotes originalmente avaliados.

Ademais, verificou-se a alienação de bens que não constavam nas avaliações iniciais nem no auto de arrecadação, com destaque para o imóvel localizado na Avenida Santa Tecla, n. 3.200 (Ev. 8, PROCJUDIC49).

Não obstante as inconsistências identificadas, foi possível apurar, a partir da análise dos autos, a alienação de bens no montante total de R$ 1.215.589,17, cujos recursos foram gradativamente destinados ao pagamento de credores trabalhistas ao longo do processo. Atualmente, conforme informado pelo Juizado, o saldo disponível em caixa perfaz R$ 370.886,21.

Nesse contexto, verifica-se que o montante apurado por esta Administração Judicial diverge daquele indicado pelo antigo Administrador Judicial no Evento 662. Considerando a complexidade do feito, bem como a ausência de indicação precisa das folhas em que estariam discriminados os ativos arrecadados, mostra-se necessária a intimação do antigo Administrador Judicial para que apresente manifestação detalhada, com a devida discriminação dos valores apontados como arrecadados. Isso

porque, a partir da análise dos bens efetivamente alienados, não foi possível reproduzir o montante por ele informado.

Além disso, sobre o valor depositado nos autos do cumprimento de sentença n. 5000987-82.2018.4.04.7109, esta Administração Judicial diligenciou na consulta aos referidos autos, bem como ao Agravo de Instrumento n. 0006562-90.2011.404.000/TRF.

Ressalta-se, inicialmente, que não foi possível o acesso integral aos processos, tendo em vista que o procurador atualmente cadastrado é o Dr. Eric, antigo Administrador Judicial. Ainda assim, a partir das informações disponíveis, verificou-se que o Agravo de Instrumento está suspenso desde o ano de 2021, em razão da afetação da matéria ao julgamento do Tema 558 pelo Supremo Tribunal Federal.

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
9	16/05/2021 15:48:07	**Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral** Tema Repetitivo: Tema STF - 558	LET11	Evento não gerou documento

Entretanto, houve o trânsito em julgado, em 18 de fevereiro de 2025, do acórdão proferido no âmbito do referido tema, no qual o STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo integralmente o acórdão recorrido que vedou a substituição de penhora pretendida pela União, fixando, ainda, a tese de inconstitucionalidade da compensação de débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n. 62/2009, por afronta aos princípios do acesso à justiça, da coisa julgada, da separação dos poderes e da isonomia. Todavia, segue suspenso o Agravo de Instrumento interposto pela União no cumprimento de sentença mencionado.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial promoverá a habilitação nos autos do referido processo, a fim de viabilizar seu regular prosseguimento e buscar a recuperação do referido crédito.

Em relação aos pagamentos já efetuados, informa-se que a classe de restituição foi integralmente quitada, conforme demonstrado na tabela abaixo.

CLASSE	ORDEM	CREDOR	VALOR	DATA DA CORREÇÃO	OBSERVAÇÃO	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
Restituição	1	INSS	R$ 68.528,04	25/08/2006	PROCJUDIC62 pág. 19-20	R$ 71.389,15	21/05/2007

Restituição	1	União - Fazenda Nacional	R$ 112.712,79	02/01/2008	Comprovantes PROCJUDIC64 pág. 25- PROCJUDIC65 pág. 14	R$ 112.712,79	02/01/2008
Restituição	1	INSS	R$ 14.241,16	19/08/2016	PROCJUDIC93 pág. 23-27	R$ 14.241,16	19/08/2016
Restituição	1	INSS	R$ 12.779,59	20/01/2010	PROCJUDIC93 pág. 23-28	R$ 12.779,59	20/01/2010
Restituição	1	INSS	R$ 13.367,87	29/12/2012	PROCJUDIC83 pág. 48	R$ 13.367,87	29/12/2012

Os valores a título de remuneração do Administrador Judicial foram pagos da seguinte forma: R$ 46.000,00 (Ev. 8, PROCJUDIC63, fl. 30); R$ 10.000,00 (Ev. 8, PROCJUDIC64, fl. 08); R$ 15.000,00 (Ev. 8, PROCJUDIC68, fl. 17); e R$ 16.372,26 (Ev. 8, PROCJUDIC97, fls. 21/23). Assim, o saldo apontado por ele, no Ev. 8, PROCJUDIC97, fl. 24, seria de R$ 10.372,27.

Partindo para a segunda classe, qual seja, a dos credores trabalhistas, verifica-se que, em 12 de junho de 2007, ocorreram as primeiras expedições de pagamento, conforme o acordo referido na síntese do processo. Na ocasião, restou estabelecido que os credores receberiam o valor nominal de seus créditos, conforme arrolados nas petições iniciais das respectivas reclamações trabalhistas, sendo o eventual excedente objeto de rateio proporcional entre as partes.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Contadoria (Ev. 8, PROCJUDIC69, fls. 11-15), oportunidade em que foi apurado o saldo devido a título de correção monetária, o que ensejou a realização de novos pagamentos. Na sequência, foi determinado o pagamento de 40% da correção (Ev. 8, PROCJUDIC70, fls. 21-22), conforme comprovantes constantes nos PROCJUDIC73 e 74.

Após tais pagamentos, houve ainda a quitação de mais 13% da correção monetária e, posteriormente, conforme PROCJUDIC93, realizou-se novo pagamento correspondente a 35% da correção.

Nesse contexto, à luz do acordo celebrado, verifica-se que o rateio foi realizado de forma inadequada, uma vez que nenhuma outra classe de credores havia sido previamente satisfeita. Assim, o procedimento correto teria sido a realização apenas do pagamento inicial, seguido da satisfação das demais classes, para somente após, caso remanescessem valores, proceder-se ao rateio entre os credores trabalhistas.

Diante disso, considerando a relevância da matéria e seus potenciais reflexos no regular prosseguimento do feito, requer-se ao Juízo a apreciação do ponto, a fim de que seja conferida a adequada solução jurisdicional quanto ao prosseguimento dos pagamentos à classe fiscal, considerando o montante disponível em conta judicial.

Por fim, cumpre destacar que foi constatada a inexistência de processo apartado destinado à prestação de contas da falência.

Diante do cenário apresentado, esta Administradora Judicial delineia as próximas etapas e as medidas que serão adotadas para o regular prosseguimento do processo falimentar, sempre visando à máxima efetividade na satisfação dos credores e no cumprimento da lei.

IV – DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O PROSSEGUIMENTO

Diante do cenário apurado, especialmente considerando a antiguidade do feito, as inconsistências identificadas na apuração dos valores arrecadados e a pendência de pagamentos às classes fiscais, esta Administração Judicial entende necessárias a adoção de medidas voltadas à regularização e ao efetivo prosseguimento do processo falimentar.

Inicialmente, juntamos em anexo o Quadro Geral de Credores, extraído a partir da reconstituição das informações constantes no processo, com a devida consolidação das classes, valores e pagamentos já realizados, requerendo-se, oportunamente, sua homologação pelo Juízo.

Outrossim, considerando a necessidade de resguardar os interesses da massa falida e maximizar a satisfação dos credores, requer-se, como medida preventiva, a realização de diligências patrimoniais por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB, a fim de possibilitar a identificação, eventual constrição e preservação de bens e direitos vinculados ao CNPJ da falida.

Por fim, reitera-se a necessidade de intimação do antigo Administrador Judicial para que apresente manifestação detalhada acerca dos valores arrecadados, com a devida indicação das folhas e documentos comprobatórios, bem como esclarecimentos sobre as pendências já apontadas, especialmente no que se refere à divergência de valores identificada por esta Administração Judicial.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se digne-se Vossa Excelência receber os presentes esclarecimentos iniciais prestados por esta Administração Judicial, para:

a) seja determinada a intimação do antigo Administrador Judicial para apresentação de manifestação detalhada acerca dos valores arrecadados e das pendências indicadas;

b) seja oportunamente apreciado o ponto relativo à forma de pagamento dos credores trabalhistas, com vistas à definição acerca do prosseguimento dos pagamentos às classes fiscais;

c) seja autorizada a realização de diligências patrimoniais por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB;

d) seja, após a juntada, apreciado o Quadro Geral de Credores atualizado a ser apresentado por esta Administração Judicial, com vistas à sua consolidação.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 20 de março de 2026.

SCZ - Scalzilli Administração Judicial Ltda
Administradora Judicial